



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.763, DE 2005 **(Da Sra. Kátia Abreu)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir o Programa de Educação para a Cidadania – PEC.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 36 A – No prazo de 5 (cinco) anos contados da data de publicação desta Lei, o Poder Público começará a implantação, no ensino médio das escolas públicas, do Programa de Educação para a Cidadania – PEC, cumprindo o seguinte plano:

§ 1º – No prazo de 5 (cinco) anos contados da data de publicação desta Lei o Poder Público implantará, em todas as escolas públicas das capitais dos Estados e do Distrito Federal, o Programa de Educação para a Cidadania.

§ 2º - No prazo de 6 (seis) anos contados da data de publicação desta Lei o Poder Público implantará, em todas as escolas públicas das cidades com população acima de 150 (cento e cinquenta) mil habitantes, o Programa de Educação para a Cidadania.

§ 3º – No prazo de 7 (sete) anos contados da data de publicação desta Lei o Poder Público implantará, em todas as escolas públicas, o Programa de Educação para a Cidadania.

Art. 36 B – O Programa de Educação para a Cidadania corresponde ao estudo da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, União, Estados, Distrito Federal e Município, conforme estabelecido pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica em vigor, nos seguintes termos:

I – O estudo da organização político-administrativa da União será comum a todas as escolas, e terá como base a Constituição Federal;

II - Cada escola, além do estudo previsto no inciso I deste artigo, deverá promover o estudo da organização político-administrativa do Estado, nos termos da Constituição Estadual do Estado que está localizada, e do Município, nos termos da Lei Orgânica do Município onde está localizada;

III – As escolas do Distrito Federal promoverão o estudo da organização político-administrativa da União e do Distrito Federal, nos termos da Constituição Federal e de sua Lei Orgânica;

Art. 36 C – As regras previstas nos artigos 36 A e 36 B se aplicam também às instituições privadas de ensino.

Parágrafo único. As instituições de ensino, públicas e privadas, poderão antecipar os prazos previstos nos §§§ 1º, 2º e 3º do artigo 36 A.” NR

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 205 da Constituição Federal dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Preparar para a cidadania significa preparar a pessoa para que, como indivíduo membro de um Estado, usufrua de direitos civis e políticos garantidos pelo mesmo Estado e, principalmente, desempenhe os deveres que esta condição lhe exige.

Embora a Constituição Federal estabeleça como objetivo da educação o preparo para o exercício da cidadania, poucos são os jovens, adultos e idosos no Brasil que saberiam responder como funcionam a Federação, seu Estado Federado e até mesmo o Município onde reside. Para constatar que o desconhecimento existe, não precisamos ir além de nossa família ou de nosso círculo de amizade, basta fazer a pergunta a nossos familiares, amigos e até para nós mesmos, para se constatar que o conhecimento nacional sobre o funcionamento da administração da República é, infelizmente, muito pequeno, quase nulo.

Muitos brasileiros, para não dizer a maioria, nascem, vivem e morrem sem conhecer até mesmo o funcionamento do Município onde passou a vida. Com tamanho desconhecimento, como garantir o preparo para exercício da cidadania?

Cabe observar que o objetivo do ensino proposto não se confunde com os objetivos das disciplinas Educação Moral e Cívica ou Organização Social e Política do Brasil – OSPB. O que se pretende implantar ao longo do ensino médio é o estudo da organização político-administrativa da República, objetivando popularizar o conhecimento da divisão política e administrativa da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e, assim, criar as

condições necessárias para que a população, principalmente os jovens que podem começar a votar com 16 anos e que com 18 anos são obrigados, tenham conhecimento do funcionamento de seu Município, de se Estado e de seu País, podendo assim exercer a cidadania nos termos previstos na Constituição Federal, que dispõe:

“**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

....

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.”

A frase *res publica*, composta de *res* + *publica*, é de origem latina e significa "coisa do povo". A frase foi utilizada para se referir a uma coisa que não é considerada propriedade privada, mas que é de propriedade comum devendo ser mantida e administrada por todos os integrantes de uma determinada comunidade. Na modernidade, a grafia da frase foi simplificada para república.

Evidente, portanto, que para garantir que a educação cumpra o objetivo constitucional de preparar os brasileiros para o exercício da cidadania, a socialização do conhecimento do funcionamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios se faz necessária.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, a socialização do conhecimento do funcionamento da República ocorrerá e a educação cumprirá seu objetivo constitucional de

educar para a cidadania. Objetivo que também é previsto pelo artigo 2º da Lei 9.394/96, lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Assim, com cidadãos conhecedores do funcionamento da União Federal, a administração da República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, estará mais próxima de efetivamente ser uma administração de “coisa do povo”.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2005.

Deputada Kátia Abreu

PFL/TO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- * Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 - VII - garantia de padrão de qualidade.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento

do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção IV Do Ensino Médio

.....

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes.

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Seção V **Da Educação de Jovens e Adultos**

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO